



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010661-98.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SUPER WATTS IND ELETRICA LTDA
CORRIGIDO: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo n. 0010661-98.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SUPER WATTS IND. ELÉTRICA LTDA.

CORRIGENDA: MM. Juíza Titular PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - VT de Mogi Mirim

CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SEM PRÉVIA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte reclamante sem que tenha havido a prévia ciência da parte reclamada revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, destituída de viés tumultuário, e cuja revisão, se levada a cabo pela via censória, redundaria em interferência na atividade judicante. Além disso, seu controle pode ser exercido pelo manejo oportuno do instrumento processual próprio. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Super Watts Indústria Elétrica Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Patrícia Gluglovskis Penna Martins na condução do processo nº 0010395-79.2019.5.15.0022, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Mirim, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que em 03/12/2020 foi intimada acerca da homologação de cálculos de liquidação, que acolheu as contas apresentadas pela parte Reclamante, por entender que estas haviam sido “elaboradas a contento”.

Sustenta que ao assim decidir a Corrigenda teria deixado de observar o disposto no § 2º do artigo 879 consolidado, que enfatiza a necessidade de ciência da parte adversa quanto aos cálculos apresentados para apresentação de eventual impugnação.

Aponta ainda que o ato objurgado retrata tratamento desigual dispensado pelo Juízo Corrigendo aos litigantes, já que restringe sua possibilidade de manifestação ao instrumento processual referido pelo § 3º,

artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que em seu entender retrataria ofensa ao dever de tratamento isonômico das partes, tal como preconizado pelo artigo 7º do Código de Processo Civil.

Destaca que em seu entender a decisão hostilizada causa tumulto processual e subverte a boa ordem processual, pelo que pugna pelo cabimento da Correição Parcial apresentada.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que o comando de pagamento dos valores devidos constante no final sentença de liquidação impugnada não seja efetivado até a solução desta medida correcional, e no mérito requer a declaração de sua procedência, para que haja a cassação da aludida sentença, com a consequente reabertura de prazo à Corrigente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte Reclamante.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. c75e14e).

Tempestiva a medida correcional, visto que apresentada em 08/12/2020, em face de ato praticado no dia 02/12/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle da decisão atacada pela via censória.

O exame do ato impugnado (Id. 996ff0e), mostra que, ao contrário do quanto asseverado pela Corrigente, nele se concretiza intelecção de natureza jurisdicional, resultante cognição técnica do Juízo acerca da condução efetiva da fase liquidatória, compatível com a ampla liberdade de direção do processo desfrutada pelo Magistrado da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho).

O corolário da constatação enunciada no parágrafo anterior é que, como se tratam de atos praticados no âmbito da atividade judicante, sua eventual revisão deve buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada oportunamente pelo instrumento processual adequado, não sendo admissível a intervenção censória no caso trazido à análise, já que, se esta fosse admitida, resultaria em disrupção da esfera de convencimento técnico do Magistrado, em desacordo com os preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correcional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional